DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4030/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2983/2019
PROTOCOLO	: 1965589
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCERIA. REGULAR COM RESSALVA.

Aprecia-se nestes autos o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2019, a formalização, o termo aditivo e a execução financeira do Contrato nº 47/2019, celebrado pelo Município de Mundo Novo/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa C.H. Kadri – Funerária – ME, visando à prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas funerárias, preparação de corpos e translado, com entrega parcelada, durante o período de 12 (doze) meses, no valor estimado inicialmente de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

De posse dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratações e Parcerias, constatou irregularidades na ***nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio****, pois o Decreto Municipal 3.777/2017 (fl.124), não mencionou o prazo de validade; bem como que* ***a designação do fiscal do contrato*** *ora analisado, foi genérica e, não atende a inteligência do art. 67 da Lei de Licitações, que determina que o fiscal deva ser especialmente designado;*

Desta feita, propôs por meio da SOL – 301/2020 (fls. 273-274) a intimação dos gestores para responderem aos quesitos acima.

Este Relator por sua vez, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou a intimação dos responsáveis Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Marcia Andréia Molina Azevedo Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, para apresentarem documentos ausentes, justificativas e informações necessários à instrução do processo, conforme termos nº 9506/2020 e 9507/2020.

Em resposta, compareceu nos autos somente o Gestor Valdomiro Brischiliari, com os seguintes argumentos:

> **Designação do Pregoeiro -** *o Gestor argumenta (fls. 283-284) que "a Lei Federal n° 8.666/93 possui aplicação subsidiária a licitação na modalidade de pregão, conforme dispõe o artigo 9° da Lei Federal n° 10.520/02, é certo que tal prerrogativa deve ocorrer somente nos casos em que a lei última citada for omissa, já que nos casos em que ela disciplinar de modo diverso daquele previsto na Lei de Licitações, afastada estará a aplicação desta". Alega que "é incontroverso que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio em referência foram designados sob a égide da Lei Federal n° 10.520/2002, especificamente em seu artigo 3°, inciso IV, e § 1°, dispositivos estes que se quedaram silentes quanto a limite temporal de investidura e recondução dos servidores designados".*

> **Fiscalização Contratual -** *o Gestor informou que "a prévia designação de fiscais por ato desta Administração Municipal, objeto da referida Portaria n° 031/2019, teve por objetivo atender diligência dessa Colenda Corte Estadual de Contas". Salientou que "que determinamos ao setor competente que doravante seja designado em cláusula contratual própria o respectivo fiscal, sem prejuízo do que preceitua o artigo 73 e seguintes da Lei Federal n° 8.666/93".*

Em sede de reanálise, apreciando as justificativas encaminhadas, a equipe competente manteve o entendimento da irregularidade na designação do pregoeiro, visto contrariar o art. 51, § 4º da Lei 8666/93, porém, aceitou as justificativas acerca da segunda impropriedade relacionada à designação do fiscal do contrato.

Face a isso, ainda que todos os demais atos provenientes do procedimento licitatório tenham sido realizados de acordo com os ditames legas, concluiu-se que a irregularidade encontrada na designação do pregoeiro e equipe de apoio, tenha contaminado as demais fases, sendo consideradas irregulares, conforme se depreende da Análise ANA – DFLCP – 162/2022 (fls. 288-294).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer: "*este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 14/2019, configurando a ressalva a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a 01 (um) ano, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2019 e do seu 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela*

Resolução TCE/MS nº 98/2018 e pela RECOMENDAÇÃO pela recomendação ao atual responsável para que observe os prazos das Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, de modo que o período de vigência não extrapole a 1 (um) ano, tomando-se, atendendo à regra do art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012" , bem como recomendou ao gestor ou a quem o tenha sucedido observância quanto à elaboração do contrato. Na Cláusula Primeira, que trata do objeto contratual, está estabelecida a contratação pelo período de 12 (doze) meses (fls. 163). Porém, na Cláusula Quarta, verifica-se o prazo de vigência estabelecido para 08 (oito) meses. Necessário, portanto, observação quanto a este tipo de falha, nos termos do Parecer – PAR 3ª PRC – 3175/2022 (fls. 295-297).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 14/2019.

Tempestivamente, foram trazidos aos autos os documentos relacionados no item 2.2.B, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Nos termos da Análise nº 162/2022, foi irregular a designação do pregoeiro e equipe de apoio, visto que o **mandato** publicado por meio Decreto Municipal n. 3777/2017 não contempla prazo de vigência, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 51 da Lei Federal n. 8666/93, que estabelece o período de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Pois bem, primeiramente vale ressaltar que no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e, regulamentado na Lei 8666/1993, que fixa as normas gerais de licitações e contratos.

Feitas essas considerações, analisando a justificativa do Gestor responsável, percebo uma confusão na interpretação da norma, pois ocorreu de forma contrária ao que realmente é, vejamos o que diz o artigo da Lei 10520/2002:

> **Art. 9º - aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;**

No caso em tela, é indiscutível a inobservância da regra quanto à validade do mandato do pregoeiro e sua equipe de apoio nos termos da Lei de Licitações, porém, a falha foi meramente formal e, cabe recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas da Lei 8.666/93 que **deve** ser aplicada subsidiariamente quando a Lei 10.520/2002 for omissa a respeito.

Anote-se: aplicam-se os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação especial, e que toda vez que uma norma legal faz remissão à outra, esta deve ser aplicada no que couber.

Embora o art. 3º, inciso, IV, da Lei 10.520/2002 não contemple o prazo de validade do mandato da comissão permanente de licitação, cujo Decreto Municipal nº 3.777/2017 se ampara, a Lei Federal nº 8666/93, estipula o prazo de 01 (um) ano para a referida comissão, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 51, § 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.*

Assim sendo, entendo que o erro tenha ocorrido apenas nas esferas da formalidade, não sendo motivo de contaminação das fases subsequentes, sendo recomendável ao atual responsável, que adote as providências necessárias visando não repetir a falha ocorrida nesta contratação. Portanto, regular com ressalva.

Da formalização do contrato

O procedimento licitatório foi formalizado através do Contrato Administrativo n. 47/2019, assinado na data de 19/03/2019, contendo todos os elementos essenciais tais como: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, rescisão contratual e sanções administrativas, comprovante da publicação do contrato e a respectiva nota de empenho, atendendo às regras contidas na Lei Federal nº 8666/93, estando, portanto, regular.

Do termo aditivo

O 1º Termo Aditivo, acostado às fls. 232-233 dos autos, versa sobre **prorrogação de prazo**, conforme já previsto na Cláusula Quarta do Contrato nº 047/2019 e, **alteração do valor**, conforme demonstrado abaixo:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fls.
Contrato Administrativo 47/2019	19/3/2019	R$ 70.000,00	19/3/2019 a 18/11/2019	163-165
1º termo aditivo – prazo	9/12/2018	R$ 17.500,00	19/11/2019 a 31/12/2019	232-233
Valor e vigência do contrato		**R$ 87.500,00**	**87.500,00**	

Os documentos pertinentes ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente, conforme previsão do item 4.4, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como os documentos relativos à sua formalização.

Ademais, o referido aditivo restou instruído com a devida justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial.

Nesse sentido, observa-se que o valor acrescido ao montante inicialmente previsto para o contrato, bem como a prorrogação de sua vigência, se deu dentro do limite previsto conforme arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º da Lei de Licitações nº 8666/93.

Da execução financeira

Consta das peças 27-34 o resumo da execução financeira do contrato, conforme planilhas elaboradas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 162/2022, abaixo demonstradas:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PAGAMENTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
10	18/3/19	70.000,00	271	27/19	18/6/19	39.250,00	248	219/19	4/6/19	39.250,00	252
AE2/19	19/12/19	-100,00	246	37/19	22/7/19	26.400,00	249	227/19	5/7/19	26.400,00	254
29/19	9/9/19	17.500,00	272	57/19	5/12/19	4.250,00	250	259/19	25/11/19	4.250,00	256
AE3/19	19/12/19	-250,00	247	58/19	5/12/19	17.250,00	251	260/19	25/11/19	17.250,00	260
TOTAL NE/ANE		**R$ 87.150,00**		**TOTAL OP**		**R$ 87.150,00**		**TOTAL NF**		**R$ 87.150,00**	

Resumo Total da Execução		
Valor Inicial do Contrato	R$	70.000,00
Termo Aditivo	R$	17.500,00
Valor Final do Contrato	R$	87.500,00

Notas de Empenho	R$	**87.500,00**
Anulações de Empenhos	R$	**(350,00)**
Saldo Notas de Empenho	R$	**87.150,00**
Ordens de Pagamentos	R$	**87.150,00**
Notas Fiscais	R$	**87.150,00**

Dessa forma, analisando as informações acima, entendo que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2019, encontra-se, regular.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2019, por atendimento às disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, através do Fundo Municipal de Investimento Social, e a empresa C.H. Kadri - Funerária, de acordo com o previsto no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 47/2019, visto ao atendimento das disposições legais e normativas contidas na Lei de Licitações;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2019, por estar em conformidade com as Leis Federais 8666/93 e 4320/64.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício para que adote os procedimentos necessários e observe os prazos das Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, de modo que o período de vigência não extrapole a 1 (um) ano, atendendo à regra do art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, evitando a ocorrência de falhas

da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB